



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA VEÍCULADA NA IMPRENSA. CONTEÚDO DESABONATÓRIO. MATÉRIA CARREGADA DE SUBJETIVISMO E COM TEOR OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DA AUTORA. DEVER DE INFORMAR EXTRAPOLADO. EXCESSO VERIFICADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO.

I - A responsabilização do meio jornalístico se dá quando as informações forem veiculadas de forma abusiva no exercício da manifestação do pensamento e informação, circunstância ocorrente no caso dos autos, já que as notícias veiculadas nitidamente possuíam conteúdo desabonatório à honra e imagem da autora.

II – A sentença penal absolutória, na forma do artigo 386, III do CPP, não atinge a esfera cível, podendo os fatos e as provas ser valoradas nessa seara.

III – Valor da indenização que deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter punitivo-pedagógico. Valor reduzido.

IV - Honorários advocatícios mantidos no valor determinado pelo magistrado *a quo*, uma vez que em concerto com os vetores do art. 20, § 3º, do CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70036957066

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA
APELANTE

EDITORA JORNALISTICA CORREIO
DE GLORINHA LTDA

NELSON DE MORAES DUTRA

APELANTE

MARIA ALICE HOLMER ROSA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2011.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pela EDITORA JORNALISTICA CORREIO DE GLORINHA LTDA por NELSON DE MORAES DUTRA da sentença que julgou procedente o pedido contido na ação ajuizada por MARIA ALICE HOLMER ROSA para condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo IGPM, da data da sentença, e juros de mora de 12% a.a, a contar da citação. Condenou, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação. Ficou, desde logo, determinado o pagamento na forma do art.475-J do CPC.

Em razões recursais, sustenta a Editora Jornalística que, em momento algum, houve ofensa à honra ou à dignidade da autora, mas sim a publicação de coluna que destacou assunto de relevante interesse público. Refere que a crítica foi direcionada à servidora pública no exercício de suas



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

funções. Diz que não há prova nos autos de que os fatos noticiados sejam inverídicos, assim como qualquer demonstração de abuso, má-fé ou negligência da requerida.

Afirma que a conduta da Editora Jornalística não ultrapassou os limites previstos no art. 27 da Lei 5.250/67, assim como a informação jornalística analisada encontra-se consubstanciada na liberdade de informação, direito tutelado pela Constituição Federal. Refere que não estão caracterizados os pressupostos exigidos para a responsabilização civil, assim como ausente a prova do dano moral, devendo ser afastada a condenação. Pugna, alternativamente, pela redução do *quatum* indenizatório. Defende a incidência de juros de mora do trânsito em julgado da condenação e a redução da verba honorária. Requer o provimento do recurso.

O apelante Nelson de Moraes Dutra, em seu apelo, reproduz exatamente as mesmas razões formuladas pela primeira requerida, apenas acrescentando a referência à sua absolvição na queixa crime promovida pela autora em decorrência do fato. Requer o provimento do apelo.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito e foram ofertadas contrarrazões.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, vindo-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

Ilustres Colegas.

Trata-se de ação indenizatória em que busca a parte autora ver-se ressarcida pelos danos morais decorrentes de suposta atitude ilícita por parte dos réus, ao veicularem notícia com conteúdo alegadamente desabonatório a seu respeito em jornal de circulação local, na cidade de Santo Antônio da Patrulha.

É incontroverso que no dia 25/06/2008 o colunista Nelson de Moraes Dutra, segundo requerido, publicou na edição do Jornal Correio de Santo Antônio e Litoral matéria intitulada “Carta à doutora Maria Alice Holmer”, na qual o colunista tece comentários como:

“(...) O que afirmo doutora, é que a população continua sendo o “marisco”, entre o rochedo e o mar; melhor explicando, o rochedo são os bancos que detém o poder do dinheiro e o mar é o da incompetência representada pela senhora e pela administração municipal.

(...)

O que a doutora não deveria é contestar verdades, sair em defesa da administração a qual é ocupante de um cargo político. Este também é um direito seu, porém não esqueça: quem paga o seu salário é a população e é para ela que a senhora tem o dever de prestar serviço.

(...)

A senhora recebeu este cargo do seu partido, um CC, e talvez seja por este motivo o seu posicionamento e, talvez seja por este motivo o seu posicionamento e, também por isso, a senhora tenha ficado cega para a razão e mudado de lado tão rapidamente. Com a responsabilidade do cargo que a senhora ocupa, junto com seus pares, faça cumprir a lei por inteiro, doutora Maria Alice, e desta forma, defenda o contribuinte, seu verdadeiro patrão.”

Pois bem. A responsabilização do meio jornalístico se dá quando as informações forem veiculadas de forma abusiva no exercício da manifestação do pensamento e da informação.



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

Assim sendo, apenas deve haver punição para aquelas pessoas que, no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, atuem com dolo ou culpa, causando violação a direitos ou causando prejuízos a outrem.

No caso sob julgamento, ao que se depreende da dissertação proposta pelo requerido, acabou ele por extrapolar o dever de informar, pois expôs a autora de forma exacerbada, sem distinguir a figura pessoal da demandante da figura da Administração Pública.

Assim, observando o conteúdo integral da matéria, disponível à fl.13 dos autos, depreende-se que ela possui um caráter claro de ofensa à integridade moral da autora, à época Procuradora do Município, denegrindo sua imagem como pessoa e como servidora pública diante da comunidade de Santo Antônio da Patrulha, restando evidente que foram extrapolados os limites do dever de informar.

Cabe a propósito transcrever fragmentos da bem lançada sentença de lavra da MM. Juíza de Direito, Dra. Elisabete Maria Kirschke:

"De início, cabe ressaltar que o título do texto escrito por Nelson de Moraes Dutra, qual seja, "Carta à doutora Maria Alice Holmer", não deixa dúvida quanto a quem ele é dirigido, possuindo um caráter chamativo aos leitores do periódico, ocupando metade de uma página.

Ainda, em uma cidade considerada de pequeno porte como Santo Antônio da Patrulha, o endereçamento de uma coluna de jornal a pessoa determinada, que, à época, exercia a função de assessora jurídica do Município, além de atrair a atenção dos operadores do direito da cidade e dos parentes, amigos e conhecidos da autora, também



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

aguçou a curiosidade da maioria dos leitores do periódico, fato este que é demonstrado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas por esse Juízo.

Portanto, sem ainda adentrar no conteúdo do que escreveu o autor, não tenho dúvidas que o referido texto teve repercussão na comunidade local.

(...)

Dos trechos acima colacionados, verifica-se que o autor, em vez de limitar sua crítica à atuação do Município no que se refere a fiscalização do cumprimento de lei municipal, o que é absolutamente legítimo, excedeu-se em seu "jus reclamandi", personalizando o debate, vindo a afirmar, inclusive, que a demandante, juntamente, com a Administração, representa a incompetência.

Ainda, muito embora não afirme categoricamente que a demandante deixe em segundo plano o interesse público em detrimento da defesa das ações do governo municipal, deixa isso nas entrelinhas.

A crítica à atuação dos governantes públicos, bem como de seus subalternos faz parte da democracia e deve ser defendida e estimulada. O principal papel da imprensa é justamente o de informar a população a respeito dos fatos que dizem respeito a sociedade, inclusive, tecendo opiniões a esse respeito. Porém a liberdade de informação



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

deve ceder sempre diante de eventual excesso, até mesmo culposos, como é o caso do autor da coluna, que possa a repercutir negativamente, atingindo a esfera de privacidade e honra objetiva e subjetiva de terceiro.

(...)

In casu, seria plenamente aceitável e até louvável que os demandados informassem a população a respeito do descaso da Administração Municipal em relação a fiscalização da lei municipal que limita o tempo de espera dos clientes nas filas dos bancos, porém, o fato de algum membro do governo vir à público defender o seu ponto de vista não permite o seu achincalhamento.

Atribuir à autora, de forma pública, a pecha de "incompetente", bem como de que estaria agindo de forma contrária ao interesse público, não defendendo "o seu verdadeiro patrão", sem dúvida caracteriza ofensa a sua honra, não sendo justificável tal conduta.

(...)

E aqui assinalo que o jornal em que foi publicada a coluna referida na inicial, na sua edição seguinte, datada de 02/07/2008 (fl. 14), ainda concedeu o "título de frase da semana" para o seguinte trecho da edição anterior:

"Com a responsabilidade do cargo que a senhora ocupa, junto com seus pares, faça cumprir a lei por



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

inteiro, doutora Maria Alice, e desta forma, defenda o contribuinte, seu verdadeiro patrão”

Depreendo de tal atitude duas conclusões:

A primeira, que, de fato, como bem ressaltou a demandante, a coluna do co-réu Nelson teve grande repercussão da comunidade local.

A segunda, que a empresa co-ré respaldou a atitude de seu colunista, inclusive, “premiando-o” como autor da “frase da semana”.

Diante de todos os fatos acima referidos, entendo que as atitudes dos requeridos ultrapassaram os limites preconizados pela Constituição Federal, caracterizando ato ilícito consistente em publicarem, de forma consciente, texto que ofendeu a dignidade e a reputação da demandante, devendo suportar civilmente pelas consequências de suas atitudes.”

Conclui-se, portanto, que, à toda evidência, a parte requerida extrapolou os limites do seu direito de expressão, confrontando-se com o disposto no art. 220, §1º da CF, faltando com o seu dever de cautela, já que não se limitou a emitir opinião acerca de atos da Administração do Município, mas personalizou o debate sobre o problema, atingindo a esfera da privacidade, da honra e da imagem da autora.

A orientação de Sérgio Cavalieri Filho está nesse sentido:

“Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigido



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade. Forçoso reconhecer, entretanto, que, por estar o direito de livre pesquisa e publicidade constitucionalmente condicionado à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sempre que o primeiro extrapolar os seus limites, quer por sensacionalismo, quer por falta de cuidado, surgirá o dever de indenizar” (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo:Malheiros. 6.ed. 2005).

A propósito do tema colaciono os seguintes julgados oriundos dessa Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL. ABUSO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. A liberdade de informação jornalística está consagrada no "caput" do art. 220 da CF, porém, encontra limite em seu próprio § 1º, devendo respeitar direitos e garantias fundamentais, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado. Situação em que a ré, extrapolando os limites previstos no art. 220, § 1º, da CF, publicou, em seu jornal, notícia contendo o nome completo do autor, no sentido de que teria atropelado integrante de gangue, o que lhe causou insegurança, temor e constrangimento, tendo em vista as constantes ameaças de morte recebidas por parte dos demais integrantes da gangue. Daí, decorrendo o dever da ré indenizar o dano moral sofrido pelo autor. Valor da indenização reduzido. Apelo provido em parte. (Apelação Cível Nº 70029572492, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 30/09/2009)

Por essas razões, tenho que restou ofendida a honra da demandante, já que não tiveram os apelantes a mínima cautela em emitir sua opinião em veículo de comunicação pública, literalmente “misturando” a crítica à Administração Municipal com a pessoa da autora.

Consigno, ainda, por oportuno, que a absolvição do réu Nelson na esfera criminal, diverso do sustentado pelo apelante, não faz coisa



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

julgada no cível, não impendido a análise das questões fáticas e das provas produzidas nesta seara.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CAMINHÕES. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ NÃO-DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA. - Agravo retido. Não-conhecimento. Ausência de requerimento expresso em sede de apelação. Exegese do art. 523, § 1º, do CPC. - Apelo. O arquivamento do inquérito policial, bem como a sentença criminal absolutória com base no artigo 386, III, do CPP não impede a apreciação da culpa na esfera cível, porque a responsabilidade civil independe da criminal. Ônus da Prova. O sistema legal vigente trata do ônus da prova no art. 333 do CPC, o qual estabelece a seguinte regra: cabe a quem alega a produção da respectiva prova. Incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito (inc. I). A autora, efetivamente, não logrou demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que a versão da ré nas provas encontrou amparo. Faltou para a configuração da responsabilidade civil alegada a prova da culpa. Do conjunto probatório existente nos autos, não se extrai qualquer conduta imprudente ou negligente do condutor do veículo da ré. O que efetivamente se infere da prova coligida é que o acidente ocorreu, exclusivamente, em razão da imprudência e negligência do preposto da autora. Invertidos os ônus da sucumbência. Agravo retido não-conhecido. Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Apelação Cível Nº 70024301285, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 13/08/2009)

Os fatos noticiados, certamente, atingiram à órbita moral da autora, afetando-a no seu íntimo, tranquilidade e sossego. Percebe-se, pois, configurado, de forma inquestionável, o dano moral, sendo desnecessária, neste caso, a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai a partir da verificação da conduta, estando nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.” (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2004, p. 100/101).

A indenização, no caso, deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

No caso, levando em conta os aspectos da causa, deve ser seguido o equivalente apropriado, ou, em outras palavras, deve-se atender ao binômio: compensação à vítima e punição ao ofensor, a fim de reprimir a conduta lesiva. Daí resulta a indispensável necessidade de serem consideradas as condições econômicas e sociais do agressor, bem como a gravidade da falta cometida, consoante um critério de aferição subjetivo. De outro lado, proporcionar à vítima uma *compensação* pelo dano sofrido, objetivando a reparação do abuso sofrido.

No que tange ao arbitramento do dano moral, preleciona a doutrina:

“... E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.”¹

Com tais considerações, tenho que o valor de R\$ 10.000,00, mostra-se elevado diante das peculiaridades do caso concreto, mormente no que se refere ao poder econômico dos ofensores, já que se trata de Editora Jornalística local, provavelmente, de médio ou pequeno porte, razão pela qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo IGPM, a partir da data do acórdão, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora desde a citação, conforme fixado na sentença, por não haver recurso da parte adversa nesse sentido, afastada a incidência da Súmula 54 do STJ, a fim de evitar *reformatio in pejus*.

Finalmente, quanto à insurgência acerca do montante da verba honorária fixada em primeiro grau, tenho que não merece prosperar. Considerada a natureza da causa, sua importância e o tempo de tramitação, o montante fixado pelo juízo *a quo* é razoável e adequado, além de harmônico com os vetores do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao apelo, apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos conforme a fundamentação.

É o voto.

GPL

DES. NEY WIEDEMANN NETO (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 80.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL
Nº 70036957066
2010/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70036957066, Comarca de Santo Antônio da Patrulha: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELISABETE MARIA KIRSCHKE